

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

DIVINA NERES DOS SANTOS

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA



DEBATES ORAIS E O PODER DA LINGUAGEM NOS
TRIBUNAIS DO JÚRI

Rubiataba – GO

2010

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



DEBATES ORAIS E O PODER DA LINGUAGEM NOS
TRIBUNAIS DO JÚRI

Trabalho de curso submetido a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob orientação do Professor Sérgio Luis de Oliveira

32798
Saori

Tombo n.º	17646
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	28.01.11

Rubiataba – GO

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIVINA NERES DOS SANTOS

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**DEBATES ORAIS E O PODER DA LINGUAGEM NOS TRIBUNAIS DO
JÚRI**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Sérgio Luís Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Privado

1º Examinador: _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

2º Examinador: _____

Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA, 2010

DEDICATÓRIA

A Deus pela minha vitória.

Ao meu pai que me apoiou para que eu realizasse esta longa jornada, o qual foi muito importante, ajudando e proporcionando toda força necessária.

Aos meus filhos Rodrigo e Raphael por se constituírem diferentemente enquanto pessoas, igualmente belos e admiráveis em essência, estímulo que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia, por terem aceito se privar de minha companhia pelos estudos, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais.

Ao meu eterno e amado esposo Vonei pela força e encorajamento nos momentos mais difíceis deste trabalho.

Dedico este trabalho e manifesto a minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me concedeu a dádiva da vida, saúde, inteligência, perseverança e paciência para concluir este trabalho.

Ao mestre e orientador, pela grande paciência e incentivo na confecção deste trabalho.

Ao meu pai e minha avó que me criaram com muito amor, carinho e humildade, incluindo os valores morais.

Ao meu esposo e filhos, que de uma forma ou de outra contribuíram com este trabalho e me ajudaram a superar os obstáculos existentes no decorrer da minha vida acadêmica, encorajando-me em todos os momentos.

Aos companheiros de ônibus, que fizeram das dificuldades momentos de muita diversão.

Agradeço aos meus mestres por terem me transmitido os seus conhecimentos, em especial aos professores: Sérgio Luis de Oliveira e Geruza Silva de Oliveira.

Aos demais professores, coordenadores e funcionário da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER.

Em especial as minhas amigas e colegas de sala, onde quer que eu esteja, lembrarei e sentirei saudades.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da instituição do Tribunal do júri, sob a ótica do poder de persuasão desempenhado tanto pela acusação, quanto pela defesa, com a finalidade de convencer os jurados da sua verdade obtendo assim um resultado favorável para a parte que melhor argumentar e seduzir os jurados. Inicia-se o estudo analisando a evolução histórica no tribunal do júri, sua origem e características, estabelecendo também uma comparação com o tribunal do júri de outros países. Após, estuda-se o tribunal do júri perante a Constituição Federal de 1988, vigente em nosso país, e os princípios que o norteiam. Posteriormente busca-se aprofundar o estudo da persuasão nas suas mais diversas formas, e a influência que sofre os jurados na formação de seu convencimento. Em seguida, analisam-se casos em que os desempenhos da acusação ou da defesa foram essenciais para o desfecho da causa. Após todas as análises chega-se a uma conclusão a respeito da linguagem desenvolvida pelas partes segundo o seu poder de ação sobre o pensamento do receptor, ou seja, dos jurados conforme a tese que cada um busca condenação ou absolvição.

Palavras-Chave: persuasão, argumentação, linguagem.

ABSTRACT

This paper deals with the institution of the Court of the jury, from the viewpoint of the power of persuasion played both the prosecution and the defense in order to convince jurors of his truth and thereby obtaining a favorable result to argue that better apart and entice the jurors.

The study begins by analyzing the historical evolution of the jury, their origin and characteristics, thus establishing a comparison with the jury in other countries. After, we study the jury before the 1988 Federal Constitution, in force in our country and the principles that guide. Later we seek to deepen the study of persuasion in its various forms, and the influence jurors who suffers in the formation of his decision. Next, we examine cases where the performance of the prosecution or defense were essential to the outcome of the case. At the end of this study comes to a conclusion regarding the language developed by the parties according to their ability to act on the mind of the receiver, that is the thesis of the jurors as each seeks to conviction or acquittal.

Keywords: persuasion, argument, language.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ORIGEM DO TRIBUNAL DE JÚRI.....	14
1.1 – Egito	14
1.2 – Grécia.....	16
1.3 – Roma.....	16
1.4 – Inglaterra	17
1.5 – Brasil	18
2. ANTIGO PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	22
3. ATUAL PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	24
3.1 – A primeira fase do procedimento	24
3.1.1 – Pronúncia.....	26
3.1.2 – Impronúncia	27
3.1.3 – Absolvição sumária.....	28
3.1.4 – Desclassificação	28
3.2 – Segunda fase do procedimento.....	29
3.3 – Julgamento de plenário	30
3.3.1 – Organização do Júri.....	30
3.3.2 – Conselho de sentença	32
3.3.3 – Instrução em Plenário	34
3.3.4 – Julgamento de fato	35
4. DEBATES ORAIS.....	36
4.1 – Noções preliminares	36
4.2 – Diferença entre a ampla defesa e a plenitude de defesa	38
4.3 – Do exercício da sedução nos debates.....	39
5. PERSUASÃO.....	41
5.1 – Noções preliminares	41
5.2 – Discurso persuasivo	42
5.3 – Oratória forense.....	44
5.4 – A importância da argumentação	50
5.5 – Retórica e falácias	51

5.6 – Linguagem usada no discurso.....	53
5.7 – Soberania dos veredictos	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
ANEXO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se subordina ao tema: Soberania dos Veredictos e O poder da linguagem no tribunal do júri. Na primeira parte de nosso estudo discorreremos sobre a origem e a evolução histórica do tribunal do júri, passando pelas legislações alienígenas até adentrarmos no ordenamento jurídico pátrio e as mudanças após a introdução da Lei nº 11.689/2008.

Depois de seguidas as transformações e a adoção por várias legislações acerca do Tribunal do Júri, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo XXXVIII, reconhece a instituição do júri e, determina-o como um dos instrumentos para proteger direito e garantias fundamentais, reafirmando a autoridade e a independência dos veredictos e traça limites para a competência mínima dos julgadores, restringindo-a aos crimes dolosos contra a vida.

Na ordem do presente estudo discorreremos sobre os papéis do Promotor de Justiça, Advogado de defesa e dos Jurados, que são os juízes de fato. Analisando acerca da argumentação desenvolvida pelo Promotor e pelo Advogado de defesa durante a sessão de julgamento, com sua importância, para o convencimento dos jurados no Tribunal do Júri. O Promotor de Justiça exerce a sua persuasão com o intuito de provar a culpa do réu. Ao advogado de defesa cabe o papel mais difícil, pois sabendo que o acusado cometeu um delito, deve mesmo assim defendê-lo com afinco. Ambos com seu discurso persuasivo o qual traduz elemento emocional, acrescentado à inteligência, o fato decisivo para convencer ouvintes, uma vez que é o fator determinante para que a sedução possa alcançar plenamente seus objetivos.

A atuação do Promotor de Justiça e do Advogado de defesa em plenário, são fatores determinantes para a decisão final proferida pelo juiz, mas decidida pelo júri

A persuasão no tribunal do júri é indispensável para absolver ou condenar o réu, pois já que os jurados não possuem conhecimento jurídico, a acusação ou a defesa deve se expressar melhor, para chegar mais próximo dos jurados e ter maiores chances de sua verdade ser aceita.

Nessa ordem de idéias discorre CHALITA (2004, p. 6):

O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte.

Desta forma examina-se os debates no Tribunal do Júri sob o ponto de vista da linguagem, a fim de demonstrar como a organização de argumentos apresentada pelo promotor e defensor modifica o quadro de favorecimento em relação a uma ou outra parte em questão. É nesse contexto que se estende a influência da sedução no discurso, através de método indutivo, onde acusação e defesa com sua argumentação irão convencer os jurados a votarem de acordo com sua tese.

Outrossim a pesquisa utilizada foi processo de compilação, uma vez que o estudo foi desenvolvido através de análise e síntese capaz de completar a pesquisa com abrangência em material já elaborado em livros, revistas, artigos científicos, bem como em diferentes fontes e autores, os quais foram essencial para desenvolver o instituto dos debates orais e o poder da linguagem no tribunal do júri.

Sendo assim o presente trabalho divide-se em capítulos:

Onde o primeiro capítulo aborda a origem do Tribunal de Júri até chegar no Brasil. À origem deste instituto, muitos autores entendem que ele surgiu no Egito, através do Conselho dos Anciãos, orientados por Moisés; ou no Concílio de Latrão; outros dizem que foi na Grécia, onde havia a Heliéia e o Aerópago. Ainda há aqueles que entendem ter surgido em Roma, durante o sistema acusatório, com as

quaestiones perpetuae, por ter maior semelhança com o Tribunal do Júri que conhecemos atualmente. Outros afirmam que foi na Inglaterra, onde o rei assinou a instituição do Tribunal de Júri, dando início ao Tribunal de Júri para os crimes de imprensa no Brasil. Insta salientar que o Júri no Brasil sofreu muitas mudanças desde o seu surgimento em 1822, onde julgava somente os crimes de imprensa, e era composto por vinte e quatro jurados, até o modo previsto pela Constituição vigente.

O segundo capítulo apresenta o antigo procedimento do Júri, sendo dividido em duas fases: a do *judicium accusationis* e o *judicium causae*.

No terceiro capítulo ressalta o atual procedimento no Tribunal de Júri, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, onde trouxe diversas alterações quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, com o intuito de modernizar esse instituto, renovando-o. A reforma trouxe maior celeridade ao processo, reforçou as garantias do acusado de crime doloso contra a vida e, também, houve maior valorização do papel da vítima no processo penal, que parecia estar esquecida. Ela é dividida em duas fases onde as decisões passíveis de serem proferidas pelo juiz na primeira fase, são divididas em: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, desclassificação. A segunda fase inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia, e por fim o julgamento de plenário, onde apresenta a organização do júri, o conselho de sentença, a instrução em plenário e o julgamento de fato.

O Júri é presidido por um juiz togado, a quem compete enquadrar dentro da norma legal, o veredicto dos jurados, o Conselho de Sentença são pessoas escolhidas do povo, previamente alistados numa lista anual com vinte e cinco jurados dentre estes na data de realização do julgamento, serão sorteados os sete que efetivamente irão compor o Conselho de sentença. Depois de interrogado o réu e ouvidas as testemunhas (de acusação e de defesa), seguirão os debates entre acusação e defesa, e findos estes, os jurados se retirarão à sala secreta, onde responderão aos quesitos que lhes serão apresentados, mediante depósito numa urna, da cédula correspondente (sim ou não). Depois de contados os votos, o juiz aplicará a norma legal, determinando a pena imposta ao acusado (em caso de condenação) e fará a leitura da sentença a todos os presentes.

O quarto capítulo apresenta os debates orais, com suas noções preliminares, as diferenças entre a ampla defesa e a plenitude no Tribunal de Júri, do exercício da sedução dos debates.

E por fim, o último capítulo apresenta a persuasão, com suas noções preliminares, discurso persuasivo, oratória forense, a importância da argumentação, retórica e falácias, a soberania dos veredictos, a linguagem usada no discurso.

Onde os debates orais em plenário possuem finalidade precípua, e a argumentação é importante para os jurados tomarem suas decisões. A sedução tem grande influência das partes em relação aos cidadãos.

Assim sendo, o tema demonstra extrema importância, haja vista a sua atualidade, bem como pelas inúmeras discussões que se têm a respeito do Tribunal de Júri.

1. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

É bastante discutida a real origem do Tribunal do Júri. Parte dos historiadores imputa a origem à Inglaterra antiga: Outros defendem a raiz no procedimento inquisitório Frances, havendo ainda posições favoráveis a origem como sendo grega e romana. No entanto dever-se-ia indicar, como embrião do Tribunal do Júri, não as origens das formalidades e procedimentos, que são assemelhados com o Júri brasileiro, mas sim a idéia principal, a qual ainda hoje é utilizada por todos aqueles países que mantêm tão instituto: a participação popular do julgamento. (SILVA, 2009, p.17)

O Tribunal do Júri é, reconhecidamente, uma instituição secular, com reminiscências no período áureo do direito romano, que conhecia os *judices juratis*. Também não se devem olvidar os *soffetins* dos hebreus, os *dikatas* dos gregos e os *centene comitês* dos germânicos. Para alguns estudiosos, é na vetusta legislação hebraica que se encontram a origem e o fundamento da instituição do Júri, por obra de Moisés. Já para outros, a civilização grega, que julgou Sócrates numa Heliéia, foi a primeira fonte de ideias para a atual configuração da instituição, (OLIVEIRA, 2002, p.63)

Como se percebe a origem do Tribunal do Júri teve várias considerações doutrinárias, sendo a sua origem insegura para ser determinada. Onde o nome “Júri” vem do latim, que significa – fazer juramento – devido o julgamento prestado pelos cidadãos.

1.1. Egito

Segundo Rocha (1919), a origem do Tribunal do Júri também pode ser atribuída a dois momentos históricos: alguns autores que defendam que o instituto surgiu entre os judeus do Egito, sob a orientação de Moisés, através do Conselho dos Anciãos, sendo que a decisão se dava em nome de Deus. Já outros autores defendem que o mesmo tenha surgido no Concílio de Latrão, do ano de 1.215, logo após a abolição das Ordálias ou Juízos de Deus.

Moises criou um colegiado que pode ser considerado semelhante ao Tribunal de Júri, onde seu sogro fez um pedido que dizia:

“Escolhas entre o povo homens capazes e tementes a Deus que sejam seguros e inimigos do suborno: estabeleça-os como chefes de mil, de cem, de cinquenta e dez. Eles administraram regularmente a justiça para o povo”. (ÊXODO 18:12-22).

- a) **Conselho dos Anciãos:** ainda segundo Rocha (1919), haviam regras definidas e descritas no Pentateucho, sendo que as penas não tinham um limite pré-fixado. Exigia-se a ampla publicidade dos debates, certa liberdade do acusado para que pudesse se defender e necessitava-se de no mínimo, duas testemunhas, para que o acusado fosse condenado. Aqui, os tribunais eram divididos em três: o ordinário (formado por três membros – dois designados por cada parte e o terceiro escolhido por estes), o pequeno Conselho dos Anciãos (para onde eram submetidos recursos das decisões do Tribunal ordinário) e o grande Conselho d’Israel (julgavam recursos das decisões do Conselho dos Anciãos).
- b) **O Concílio de Latrão:** para Chalita (2004), ele surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxaria ou que tenham caráter místico, sendo formado por doze homens da sociedade, considerados com consciência pura, e detentores da verdade divina, que apreciavam o fato criminoso e aplicavam o devido castigo.
- c) **Ordálias:** Era antecessoras do Concílio de Latrão, consistiam num sistema de justiça herdada pelo povo germânico medievos, onde a decisão do indivíduo podia ser julgado de duas maneiras: Menezes (1993, p. 17) “culpado: enfiando a mão em água fervente, atravessando uma fogueira, pisava em brasas, ou declarado inocente: se saísse incólume, bem assim se sobrevivesse a um duelo com seu desafeto, pouco importando que este fosse exímio espadachim ou lanceiro”. Assim, nas Ordálias, o acusado era submetido a provas físicas em muitos casos supliciantes, acreditando-se que a intervenção divina “imprimiria” no corpo do acusado, a sua culpa do crime que lhe estava sendo imputado.

1.2. Grécia

Barbosa (1950) afirma que o sistema de tribunais, na Grécia, era subdividido em dois órgãos, quais sejam: a Heliéia e o Areópago,

- a) **Heliéia:** era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada, onde julgavam segundo sua própria convicção. As reuniões davam-se em praça pública sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. era um tribunal popular, dividida em câmaras de julgamento, sendo formada por 201 a 2501 membros, selecionados por sorteio, dentre cidadãos maiores de trinta anos, considerados honrados (heliastas) e que também julgavam segundo sua própria convicção.
- b) **Areópago:** cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. Dessa forma, o Areópago era encarregado de julgar os “crimes de sangue, sendo que os seus integrantes, quando de sua decisão, seguiam somente os ditames de sua consciência. Era encarregado de julgar os “*crimes de sangue*”, sendo que os seus integrantes, quando de sua decisão, seguiam somente os ditames de sua consciência

1.3. Roma

De acordo com Araújo, Almeida (2005), em Roma, foi dividido em três períodos, que se desenvolveu o processo penal:

- a) **Comicial:** procedimento acusatório e da *inquisitio*,
- b) **Acusatório:** das *quaestiones perpetuae* e da *acusatio*)
- c) **Cognitio extra ordinem:**

Mas foi durante o sistema acusatório, com as *quaestiones perpetuae* que surgiu o Tribunal do Júri tal como hoje é visto. Estas consistiam num tribunal criminal aristocrático, vez que somente os senadores poderiam compor a lista de jurados. Assim a *quaestion* tinha a finalidade de investigar e julgar os funcionários do Estado que tivessem prejudicado um cidadão provinciano. Era presidida por um *praetor*, que era encarregado da reunião, do sorteio dos cidadãos e que dirigia os debates, bem como pronunciava a decisão final. Os jurados deveriam ter, ao menos trinta anos, ser livre de nascimento e não ter sofrido qualquer punição, sendo sorteados através de listas oficiais e quando escolhidos, votar pela condenação, absolvição ou alargamento da instrução.

Sendo de acordo com Barbosa (1950), onde tinha a parte do recrutamento (onde os nomes constavam em lista confeccionada pelo juiz-presidente), mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados; (formação deste mediante sorteio); recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação; juramento dos jurados; método de votação (embora realizada secretamente, com respostas simples e objetivas – sim ou não); decisão tomada por maioria de votos; soberania do veredicto; peculiaridades da atuação do juiz-presidente; e até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado para realização do julgamento.

1.4. Inglaterra

E por fim Oliveira (2002), diz que foi à partir da Inglaterra, o júri espalhou-se pela Europa, com o auxílio da Revolução Francesa de 1789, assumindo na França e na Itália, um caráter misto, vez que era composto por juízes togados e leigos. E, dessa forma, pode-se dizer que há dois modelos de júri no mundo, atualmente: o britânico, no qual os jurados decidem de fato e de direito, respondendo a quesito único, qual seja, *guilty or notguilty*, e o francês, onde os jurados somente decidem as questões de fato, sendo que o juiz togado, com base

no voto dos leigos, faz a aplicação do direito.

Em 1215, os barões ingleses impõem ao rei, que trazia dentro dos direitos, a garantia do tribunal do júri: “Nenhum homem livre será preso ou despojado, colocado fora da lei ou exilado, se não lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país”. (COMPARATO, 2001, p. 67)

1.5. Brasil

Após o rei da Inglaterra ter assinado a instituição do Tribunal de Júri, o texto com o modelo inglês, deu início a doutrina do tribunal de júri para os crimes de imprensa no Brasil.

No Brasil, o instituto do Tribunal do Júri surgiu mediante iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe Regente, D. Pedro I, uma proposta para criação de um juízo de jurados. Então, no ano de 1822, com a Lei de 18 de junho daquele ano, foi criado com a finalidade de julgar somente os crimes de imprensa, ou seja, punir os excessos da imprensa nacional, sendo este formado por vinte e quatro juízes de fato, nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, sendo que de sua decisão, era cabível recurso somente ao Príncipe Regente (através da clemência real). (SILVA, 2009, p. 21)

A Constituição do Império de 1824, foi a primeira a reconhecer especificamente a instituição. Dando ao Tribunal do Júri, competência mais ampla, ou seja, para julgar todas as causas criminais, bem como para determinados casos da esfera cível, contudo, o julgamento na esfera cível não chegou a ser exercido neste período, tendo em vista onde Noronha (1999, p.319) afirma que o fato de que “os legisladores, que procuravam regulamentar o preceito constitucional, viram que juízes do povo não podiam julgar as questões civis, em sua maioria complexas e difíceis, e que exigiam o conhecimento da lei e do direito. Assim determinava a Constituição do Império, nos artigos 151 e 152.

Art. 151. O Poder Judiciário é independente e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no criminal nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juizes aplicam a lei.

Segundo Streck (1998, p.73) a Constituição de 1830, a formação do Júri foi modificada, passando a ter dois conselhos: um júri de acusação (com vinte e três componentes) e um júri de sentença (com doze jurados), sendo que somente poderiam ser jurados, os cidadãos que também pudessem ser eleitos, noutras palavras, “os chamados ‘homens bons’, que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por conseqüência, às camadas dominantes”.

Oliveira (2002), afirma que com o Código de Processo Criminal de 1832, houve significativas mudanças no que concerne ao Tribunal do Júri, posto que, extinguiram-se quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando o Senado, o STJ, as Relações, os juizes militares (competência para crimes militares) e os juizes eclesiásticos (matéria espiritual), bem como os juizes de paz (contravenções às posturas municipais e os crimes com pena de multa inferior a cem mil-réis, prisão, decredo ou desterro até seis meses). Assim, todos os outros crimes passaram a ser da competência dos conselhos de jurados, formados pelo júri de acusação (com vinte e três jurados) e o júri de sentença (com doze membros). Neste caso, eram aptos a servirem como jurados, “todos os eleitores com probidade e bom senso.”

Com o Decreto n.º 848 de 1890, que organizava a Justiça Federal, foi também criado o Júri Federal, que para Silva (2009), era de competência para julgar os crimes sujeitos à jurisdição federal. O conselho de sentença, era formado por doze juizes, escolhidos a sorte de entre o corpo dos jurados sorteados dentre trinta e seis cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas por lei, sendo que o veredicto era fixado pela maioria de votos e o empate era favorável ao acusado.

Na Constituição de 1937, não havia qualquer menção ao Júri, para Oliveira (2002), foi no Decreto-lei 167 de 1938, que houve mudanças significativas

no que se refere ao Tribunal do Júri, posto que foi extinta a soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito que houvesse injustiça da decisão, sendo que com as modificações constantes, houve diminuição da criminalidade e dos abusos cometidos no Júri.

Ainda de acordo com Oliveira (2002), afirma que a Constituição de 1946, houve a restauração de sua soberania (perdida em 1938), sendo recolocado no capítulo, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", sendo que quanto ao seu funcionamento, restou vedado o cerceamento de defesa ou o estabelecimento de julgamentos descobertos. A partir daí, o conselho de sentença deveria ser formado por número ímpar de jurados (no mínimo três), ao contrário do número par de jurados até então utilizado (com doze membros). Também com esta Constituição, a competência do Júri foi limitada aos crimes dolosos contra a vida, conforme preceituava em seu artigo 141, § 2812.

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (SILVA, 2009, p.23)

O Tribunal do Júri foi mantido pela Constituição de 1967, e pela Emenda n.º 1 de 1969, sem entanto, fazer menção à sua soberania, dando a entender que a mesma estaria extinta. Onde Oliveira (2002), afirma que ela seguiu na mesma esteira, determinando que "são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida." Todavia, ante a falta de lei complementar que regulasse tal fato, o Júri continuou a ser soberano em seus veredictos.

A atual Constituição Federal de 1988, restituiu ao Tribunal do Júri o status de garantia dos direitos individuais e coletivos, bem como a sua soberania, e ainda, determina a sua competência, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º: (omissis) XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- (OLIVEIRA, 2002, p. 76)

No tocante à ampla defesa, prevista constitucionalmente, há que se falar no direito de composição heterogênea do conselho de sentença, composto dos mais variados segmentos da sociedade, onde Oliveira (2002, p. 77) diz que “a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais.” Com tal determinação, quer-se, desta maneira, que toda a sociedade se veja representada e não somente um segmento da mesma, sob de prejuízo à defesa do réu e da real finalidade do Tribunal do Júri.

Assim sendo, pode-se afirmar que o Júri, segundo MOSSIN (1999, p. 211): “é a designação dada à instituição jurídica formada pelos ‘homens de bem’, a quem se atribui o dever de ‘julgar’ acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento”.

2. ANTIGO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do júri possuía duas fases: a do *judicium accusationis* e o *judicium causae*. O *judicium accusationis*, (o sumário da culpa), é o momento no qual é examinada a admissibilidade da acusação formulada em desfavor do réu e, desde que existam nos autos elementos suficientes, autoria e materialidade para a pronúncia do réu, será instaurado o *judicium accusationis*, ocasião em que o acusado será submetido ao julgamento pelo Tribunal popular.

No processo penal, o procedimento para a apuração dos crimes de competência do Júri Popular se divide em duas fases: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. O primeiro se desenvolve perante o juiz preparador. Em nenhum ponto diverge do procedimento comum para os crimes apenados com reclusão, que corre em face do juiz singular, tendo início com o oferecimento da denúncia e chegando a seu termo na fase das alegações finais. É a etapa caracterizada pela formação da culpa. Nas alegações derradeiras, o representante do Ministério Público, o querelante e o assistente ordinariamente, pedem a pronúncia do acusado, nada impedindo porém, que seja requerida a impronúncia ou mesmo a absolvição sumária do réu, em face das provas coligidas aos autos. A defesa por sua vez, manifestar-se-á pela impronúncia, pela desclassificação ou pela absolvição sumária. O segundo desenvolve perante o Tribunal de Júri. Será quando o processo, após as alegações finais das partes encontra-se concluso para o juiz do feito, decorre o procedimento do Júri popular. (OLIVEIRA, 2002, p.97)

Em sendo iniciado o julgamento perante o Tribunal do Júri, as testemunhas (acusação e de defesa) devem ser mantidas afastadas umas das outras, de modo que não possam ouvir o que se passa em plenário, sendo estas ouvidas somente após o interrogatório do réu. Após ouvir a oitava das testemunhas, terão início os debates, onde o primeiro a falar será a acusação e após, a defesa, ambas tendo disponível duas horas para sustentações orais, sendo admitida a réplica e a tréplica, pelo período de meia hora.

Depois de findos os debates entre acusação e defesa, o juiz indagará aos jurados se estes se encontram habilitados para julgar ou se necessitam de algum esclarecimento. Em seguida, são retirados da sala, o réu e os presentes no auditório, sendo os jurados encaminhados a uma sala secreta (em muitas

Comarcas, os jurados permanecem na sala de julgamento, ante a inexistência de uma "sala secreta"), onde responderão aos quesitos que lhes serão apresentados pelo juiz-presidente. E, a partir das respostas obtidas pelos jurados, o juiz elaborará a sentença.

3. ATUAL PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE JÚRI

3.1. A primeira fase do procedimento

O Tribunal do Júri, tal como hoje nos é conhecido, é considerado por muitos como a forma mais democrática de se julgar os crimes dolosos contra a vida, no qual as pessoas comuns da comunidade julgarão um fato ocorrido na sociedade na qual habitam.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, alterou-se o procedimento do Tribunal do Júri, sendo que as principais alterações serão tratadas a seguir.

Alterada a redação do artigo 406 do Código de Processo Penal (1941), pela referida Lei, o mesmo dispõe que, ao receber a denúncia, o juiz deve ordenar a citação do acusado, para que responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à denúncia ou à queixa, conforme o caso. Isso permite que o acusado possa se defender desde o início do processo.

Nesta resposta inicial, o acusado poderá arguir tudo o que lhe interesse para a sua defesa, inclusive arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito. Caso não arrole testemunhas neste momento, haverá preclusão. As exceções processuais – suspeição, incompetência, litispendência, ilegitimidade de parte e de coisa julgada – também devem apresentadas nesse período procedimental, sob pena de preclusão. (MENDONÇA, 2008, p. 06).

Depois de apresentada a defesa pelo acusado, o Ministério Público ou o querelante terá vista dos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados e as preliminares arguidas, conforme previsão do artigo 409, do Código de Processo Penal (1941).

Que segundo Mendonça (2008, p.07), É bom ressaltar que o juiz não deve abrir vista à parte autora em toda hipótese. Apenas quando a defesa arguir alguma preliminar, que possa levar à extinção do processo ou absolvição sumária, ou ainda, juntar algum documento novo. Em relação às questões de mérito, não há razão para o magistrado novamente ouvir a acusação.

Com a reforma, há também a possibilidade de julgamento antecipado da lide, de forma a permitir que o juiz absolva sumariamente o acusado, reconhecendo uma das situações descritas pelo mesmo. Vejamos o que dispõe o artigo 397, in verbis:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente e culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente. (MENDONÇA, 2008, p.07)

Contudo, na primeira fase do procedimento do júri, esse julgamento antecipado não seria possível, ante o silêncio do legislador a esse respeito. Após o recebimento da denúncia, deve-se aguardar o final da primeira fase, para o fim de proferir a sentença de absolvição sumária, se for o caso.

No tocante à audiência, esta passa a ser uma, conforme previsão do artigo 411 do Código de Processo Penal (1941). Primeiramente, será ouvido o ofendido (quando possível); após serão inquiridas as testemunhas de acusação e as de defesa, nesta ordem; em terceiro lugar, ocorrerão os esclarecimentos dos peritos, que agora pode ser requerido pelas partes; após, se for o caso, ocorrerão as acareações e o reconhecimento de pessoas e de coisas. Por último, ocorrerá o interrogatório do acusado, pois: “Correto que o acusado apresente sua versão sobre os fatos apenas após a produção de toda a prova, podendo, assim, ter uma visão ampla, para melhor produzir sua auto defesa, em obediência ao princípio da ampla defesa alegada em plenário”. (MENDONÇA, 2008, p.10).

E por fim Mendonça (2008), conclui que após a produção da prova, as partes apresentarão alegações orais, em audiência, pela acusação e pela defesa,

com prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos. Admite-se a substituição dos debates orais por memoriais escritos, em casos mais complexos. Encerrados os debates orais, o juiz deve proferir a sentença em audiência, ou por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silva (2008), afirma que as decisões passíveis de serem proferidas pelo juiz na primeira fase, são: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, desclassificação.

3.1.1.Pronúncia

Para Silva (2008), a pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, na qual julga-se a acusação admissível, sendo remetido o processo para apreciação do Tribunal do Júri. Embora seja uma decisão interlocutória, possui a estrutura da sentença, ou seja, deve conter relatório, fundamentação e o dispositivo.

Com efeitos da pronúncia, o acusado será submetido a julgamento perante o Júri, passando-se para a segunda fase do procedimento. Que segundo Mendonça (2008, p. 18), a pronúncia também delimita a acusação, fixando a classificação do crime que será julgado. Ainda, na decisão de pronúncia, o juiz decidirá acerca da “manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou a imposição de quaisquer das medidas previstas.” Com a pronúncia, interrompe-se o prazo prescricional, bem como restam sanadas as nulidades relativas não erguidas anteriormente.

A intimação da decisão de pronúncia, deve ser feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público, conforme disposição do artigo 420, inciso I, do Código de Processo Penal (1941). Tratando-se de acusado solto, que não tenha sido encontrado, o mesmo será intimado por edital,

prossequindo-se com os demais atos. Uma vez que a pronúncia passa a ser o limite para a acusação em plenário do Júri, a Lei extinguiu a figura do libelo e da contrariedade do libelo, anteriormente previstas. O libelo trazia, sob a forma de artigos, a matéria que seria julgada, limitando a atuação da acusação, bem como, permitindo que a defesa tivesse conhecimento daquilo que seria

Muitos consideravam que essa peça era totalmente dispensável, além de tornar o procedimento mais moroso; no entanto, há aqueles que não concordam com essa assertiva, como é o caso de NUCCI (1999, p. 102), que afirma:

Pensamos que a extinção do libelo somente seria útil, caso o juiz fosse obrigado a tornar a pronúncia específica o suficiente para não gerar a defesa qualquer surpresa em plenário. Entretanto, observa-se, diante da reforma do procedimento do Tribunal do Júri, justamente o oposto: buscou-se a eliminação do libelo ao mesmo tempo em que se procurou limitar, ao máximo, a fundamentação da decisão de pronúncia. Esse binômio pode representar um sério gravame ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

3.1.2. Impronúncia

Para Mendonça (2008), quanto à impronúncia, a mesma ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme o caso. Da decisão de pronúncia, é cabível o recurso de apelação e não mais o de recurso em sentido estrito.

Ainda Silva (2008), dizem que se não houver indícios suficientes da autoria, ou seja, havendo dúvidas acerca da autoria, com falta de provas, ou da própria dúvida em relação à autoria, o juiz deverá impronunciar contra o acusado.

Art. 409. Se não convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único: enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

(SILVA, 2008, p.48)

3.1.3. Absolvição sumária

A absolvição sumária corresponde a uma decisão de mérito, que põe fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado.

Com a reforma, a absolvição sumária ocorre quando o juiz reconhece: estar provada a inexistência do fato; estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; que o fato não constitui infração penal; e estar demonstrada excludente de ilicitude causa de exclusão do crime ou de culpabilidade (causa de isenção da pena). (MENDONÇA, 2008, p.94)

Também a nova Lei alterou o recurso cabível contra a decisão que absolve sumariamente o acusado: agora é cabível o recurso de apelação, e não mais o recurso em sentido estrito. Que de acordo com Mendonça (2008), ainda, aboliu-se o chamado “recurso de ofício”, pelo qual, “enquanto a questão não fosse analisada pelo Tribunal, não haveria trânsito em julgado.

3.1.4. Desclassificação

Quanto à desclassificação, Mendonça (2008), trata-se de uma decisão interlocutória simples, que modifica a competência do juízo, sem adentrar no mérito. Após a decisão de desclassificação, o processo deve ser remetido para outro juízo.

“Caso o fato seja tipificado como não sendo crime doloso contra a vida, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente”. (Silva, 2008, p.53)

3.2. Segunda fase do procedimento

A segunda fase, inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia, conforme previsão do artigo 421 do Código de Processo Penal. Como o libelo e a contrariedade ao libelo foram extintos, a acusação e a seguir a defesa, serão intimadas para arrolarem as testemunhas que irão depor em plenário (até cinco testemunhas) com os documentos.

Depois de apresentadas às petições pelas partes, “deve o magistrado deliberar a respeito, ordenando as diligências necessárias para sanar vícios e esclarecer fatos interessantes à apuração da verdade (art. 423, I,)”. (SILVA, 2008, p.58)

Após essas deliberações, o juiz elaborará um relatório sucinto do processo, com as principais ocorrências, sendo que esse relatório será entregue aos jurados, no dia da sessão de julgamento.

“Elaborado o relatório, deverá o magistrado incluir o processo na pauta de julgamento da reunião do Tribunal do Júri. Estará o processo, nestes termos, preparado para julgamento”. (MENDONÇA, 2008, p.36).

No tocante ao desaforamento, são previstas as seguintes hipóteses legais: “a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoal do réu; d) demora em o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arte. 427, caput, e 428, caput, CPP)”. (SILVA, 2008, p. 65)

A Lei inovou, com o pedido de desaforamento por excesso de prazo, caso seja comprovado o excesso de serviço, se o processo não puder ser realizado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Ainda, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, mais próxima.

Também se inseriu a possibilidade de o acusado requerer ao Tribunal a imediata inclusão de seu caso em pauta para julgamento.

“Realmente, dispõe o art. 428, § 2º, que, não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. Assim, após seis meses a contar da preclusão da decisão de pronúncia, poderá o acusado postular o imediato julgamento da causa, caso demonstre que há possibilidade deste julgamento (ou seja, que a demora no julgamento não decorre de excesso de serviço)”. (SILVA, 2008, p. 66)

3.3. Julgamento de plenário

3.3.1. Da organização do Júri

Depois de preparado o processo para julgamento, o magistrado deve determinar a data em que será realizado o julgamento perante o plenário do Júri. Após, serão intimadas as partes, o ofendido (quando possível), as testemunhas e os peritos (quando houver requerimento). Entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias antes da reunião do Júri, serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os alistados.

A reforma reduziu a idade mínima para ser jurado, passando-se de 21 para 18 anos, bem como elevou a idade máxima para isenção ao serviço do júri, de 60 para 70 anos, desde que haja pedido de dispensa. Sendo proibido também à exclusão da lista de jurados, por motivos de cor, etnia, raça, credo, religião, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Os jurados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil (artigo 434 do Código de Processo Penal), No dia de sessão de julgamento, estando presentes em plenário o quorum mínimo de 15 (quinze) jurados, o juiz presidente fará a chamada dos mesmos, colocando as cédulas com o nome dos

jurados na urna. Então, declara instalada a sessão, determinando ao oficial que proceda ao pregão das partes.

O Júri funciona, em algumas comarcas (as maiores) todo mês, ou somente a cada dois ou três meses, considerando-se a quantidade de processos para julgamento.

A lista de jurados, deve ser elaborada todo ano pelo juiz com o nome dos cidadãos para funcionarem como jurado de notória idoneidade, através do conhecimento próprio do magistrado ou pela informação fidedigna, é o que esclarece o art. 439 do Código de Processo Penal. Anotam-se os nomes dos alistados em cartões, que serão depositados na urna geral (artigo 426, § 3º do Código de Processo Penal).

Geralmente, publica-se a lista de jurados em outubro, seguindo-se nova publicação no mês de novembro (art. 426 e § 1º, do CPP). Assim, observando-se a época de júri, são sorteados 25 jurados, tirados os nomes constantes da urna geral. Estes são convocados para a reunião, por meio de edital e intimações pessoais.

A porta aberta é feito o sorteio, no qual tiram da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados. São recolhidas as 25 cédulas sorteadas em outra urna menor, a urna do sorteio.

É obrigatório o serviço do Júri, e o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, que estabelece presunção de idoneidade moral; assegura prisão provisória especial em caso de crime comum; e preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (artigo 436, do CPP).

Os jurados, nos limites de suas funções, como juízes leigos, têm as mesmas responsabilidades que os juízes togados.

O jurado, então, decidirá sobre a culpabilidade do acusado relativo ao delito cometido. Por fim, o tribunal do júri é mais que uma mera matéria do corpo constitucional é cláusula pétrea, estabelecida no art. 60, § 4º, IV da CF/88.

3.3.2. Conselho de sentença

O tribunal do júri é composto de um Juiz de Direito que preside e de 25 jurados sorteados. O juiz declarará instalados os trabalhos nos termos (do artigo 463 do Código de Processo Penal), se verificada a presença de pelo menos 15 (quinze) jurados. Não havendo quórum mínimo para se instalar os trabalhos, o magistrado deverá encerrar a sessão, sorteando os nomes dos jurados suplentes, designando-se nova data para o julgamento.

Se o representante do Ministério Público não comparecer (ausência justificada ou não), será impossível realizar o julgamento, pois “não há mais alternativa para a nomeação de promotor, pois as funções institucionais do Ministério Público somente podem ser exercidas por membros de carreira”. (NUCCI, 1999 p. 158).

Oliveira (2008), diz que se ocorrer falta justificada do defensor, a sessão será adiada, que esteja desimpedido. Quanto à ausência injustificada de defensor constituído, o adiamento será permitido uma única vez, sendo que para a próxima sessão, dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias, a Defensoria Pública, será intimada para atuar em defesa do réu. Se o assistente de acusação faltar à sessão, não haverá adiamento da mesma.

A ausência de réu solto no plenário, não é causa para adiamento do julgamento, nem para a decretação da prisão preventiva do acusado.

Quanto à ausência de testemunhas, (o artigo 458 do Código de Processo Penal), dispõe que, em caso de ausência sem justificativa, a testemunha poderá ser processada por desobediência, sem prejuízo de aplicação de multa, de um a dez salários mínimos, a ser aplicada pelo juiz.

Em seguida, o juiz presidente realizará o sorteio dos 07 (sete) jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Antes do sorteio, o magistrado dirá aos

BIBLIOTECA

jurados os impedimentos e as suspeições para servir no Conselho de Sentença. Cabe citar as novas causas de impedimento, quais sejam:

“a) o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, seja qual for à causa determinante do julgamento posterior; b) o jurado que, em caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o co-réu; c) o jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o réu”. (NUCCI, 1999, p.84)

Declarado aberto os trabalhos, o juiz anuncia o processo a ser submetido a julgamento, e o oficial de justiça faz o pregão das partes e das testemunhas. O juiz deve ainda fazer as devidas advertências aos jurados quanto aos impedimentos, suspeição e incompatibilidade, além do dever da incomunicabilidade. Importante ressaltar a relevância das advertências supra mencionado, sendo que a ausência destas é causa de nulidade absoluta, ensejando, por sua vez, a total invalidade do júri.

O juiz deverá advertir os jurados a respeito da incomunicabilidade entre eles sob pena de exclusão do conselho de sentença e pagamento de multa.

Em seguida passar-se-á ao compromisso dos jurados, neste momento o juiz fará a exortação prevista (no artigo 464 do CPP). Colhido verbalmente o compromisso dos jurados cada um receberá cópia da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores, que julgarem admissível a acusação e do relatório do processo. O relatório é redigido pelo juiz presidente, devendo ser um síntese ou resumo do processo que sem manifestar sua opinião, exporá qual é a acusação, quais as provas carreadas aos autos e quais as conclusões que chegaram as partes, podendo até ler alguns trechos dos autos.

A defesa e a acusação tem o direito de recusar até três (três) jurados sem motivação. Existem as recusas motivadas, previstas (nos artigos 458, 462 e 254 do Código de Processo Penal). Já as recusas imotivadas ou peremptórias estão previstas (no artigo 459, § 2º do Diploma) mencionado. Quando houver motivo para a recusa, como a arguição de suspeição ou impedimento, essas recusas não será

computada na contagem das três recusas imotivadas.

As recusas motivadas podem ser argüidas quantas vezes forem necessárias. No entanto pode ocorrer o “estoura da urna”, previsto (no artigo 459, § 1º do Código de Processo Penal)que : “Se, em consequência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do conselho o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido”.

3.3.3. Instrução em plenário

De acordo com Mendonça (2008), iniciada a instrução em plenário, será colhida a declaração da vítima, se possível, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, depois as indicadas pela defesa. Os esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas ou coisas, por fim, seguem-se as leituras de peças, igualmente requerida pelas partes ou pelos jurados, ou ordenada pelo juiz presidente, passando ao interrogatório do pronunciado.

A vítima é obrigada a comparecer e a prestar declarações, sendo que, se deixar de comparecer, embora intimada, o magistrado poderá determinar sua condução coercitiva. Sendo ouvida, a vítima “não presta o compromisso de dizer a verdade (não é testemunha) e será ouvido em 'declarações'. A sua colaboração, entretanto, não pode ser desprezada, pois pode representar um importante fator para a busca da verdade real”. (NUCCI, 1999, p.172)

A seguir, serão ouvidas as testemunhas de acusação, as quais responderão às perguntas formuladas pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo assistente de acusação (se houver) e pelo defensor do acusado, nessa ordem; o juiz presidente também dará a possibilidade dos jurados efetuarem perguntas. Em relação às testemunhas de defesa, a ordem para perguntas é: juiz, defensor, representante do Ministério Público e assistente de acusação, quando houver.

As testemunhas, antes mesmo de formado o conselho de sentença, são recolhidas em lugar de onde não possam ouvir os depoimentos uma das outras. Havendo expressa concordância dos jurados e se o juiz presidente não achar útil a sua oitava testemunha, as testemunhas poderão ser dispensadas. As testemunhas arroladas pela acusação são ouvidas sempre antes das da defesa. A testemunha arrolada pela acusação será inicialmente inquirida pelo promotor e a indicada pela defesa, pelo advogado do réu.

Antes dos depoimentos poderão as partes contraditar a testemunha ou arguir sua suspeição, que a torne suspeita da parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição a resposta da testemunha, mas só será excluída se for pessoa proibida de depor, devendo todos os acontecimento serem lançados na ata.

Colhida todas as provas em plenário, possibilita às partes e aos jurados que requeiram a leitura de peças que se referem, exclusivamente as provas colhidas por carta precatória e as provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Em seguida o réu, se estiver presente e não optar por permanecer em silêncio será interrogado, pois é um direito constitucional, isto é após fornecer os dados que o qualifiquem. Também antes da realização do interrogatório no plenário o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

3.3.4. Julgamento de fato

Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do artigo 494 do CPP. A sentença será fundamentada, salvo quanto as conclusões que resultarem das respostas aos quesitos, e lida pelo juiz em plenário, antes de encerrada a sessão de julgamento. A prescindibilidade de fundamentação da sentença diz respeito a decisão dos jurados que em nenhum momento, são obrigados a justificar o seu voto, posto que é secreto. (OLIVEIRA, 2002, p.159)

Oliveira (2002) diz que o juiz, as partes e jurados se retiram da sala secreta, retornando ao recinto. Onde o magistrado ira proferir a sentença, diante de todos os presente. Findos o trabalho o juiz dissolve o conselho, e encerra a sessão.

4. DEBATES ORAIS

4.1. Noções preliminares

No Tribunal do júri, após a instrução em plenário, passar-se-á aos debates. Primeiramente a palavra será concedida ao Ministério Público, o qual deverá acusar nos limites definidos pela pronúncia, ou das decisões posteriores admissível a acusação, pois a função da acusação é provar que o acusado está incurso nos dispositivos legais apontados pela decisão de pronúncia em direta relação com os fatos apresentados na denúncia, e não debater as teses jurídicas defensivas, isto é se não forem apresentadas pela defesa fato novo ou novas provas, e que se poderia cogitar em ofensa ao contraditório.

O acusador além de discursar para os jurados poderá igualmente dirigir-se ao juiz presidente, quando requerer ao magistrado o reconhecimento de uma circunstância agravante. De idêntica forma, a defesa se postular alguma atenuante em favor do acusado deverá solicitar seu acolhimento ao juiz presidente.

O Promotor terá o uso da palavra pelo período de uma hora e meia (havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora), conforme dispõe o artigo 477, do Código de Processo Penal. Contudo o tempo para a réplica e tréplica, que anteriormente era de 30 (trinta) minutos, passou a 1 (uma) hora.

“Nesta oportunidade a acusação e a defesa irão explorar a prova e lançar suas alegações, com o intuito de convencerem os jurados acerca da procedência de suas teses” (MENDONÇA, 2008, p.97).

Segundo Nucci (1999), tanto a acusação quanto a defesa não poderão fazer referência à decisão de pronúncia durante os debates, sob pena de nulidade do julgamento, somente podem desenvolver a sustentação oral atendendo aos

dispositivos legais em que o acusado foi incurso na decisão, justamente para buscar uma decisão imparcial, uma vez que os jurados muitas vezes não interpretam a mera admissibilidade como deve ser. As partes não poderão fazer referência ao silêncio do acusado ou à ausência do interrogatório, porque o Conselho de Sentença trata-se de pessoas leigas, mas cabendo a elas explicar o que a pronúncia significa, sempre cuidando para não tecer considerações à decisão concreta em tela.

Mendonça (2008) afirma que o aparte é a interrupção, requerida ou não, concedida ou não da fala do orador, por seu adversário para dizer algo, este deve ser curto, educado e esparso, não inviabilizado do discurso do adversário, cabendo ao juiz fiscalizá-lo e garantir a palavra ao orador. Caso os apartes cheguem ao ponto de inviabilizar a fala do tribuno, deverá o juiz advertir o apartante de que se não cessar as interrupções, será obrigado a dissolver o Conselho.

O tempo concedido para apartes, como é de interesse da parte contrária, não poderá prejudicar quem está com a palavra, concedendo-se o tempo correspondente a mais para falar. Caso os apartes, porém, estejam prejudicando a exposição da parte, com insistentes pedidos a todo instante, esta pode pedir ao magistrado que lhe garanta a palavra, o que poderá ser concedido pelo juiz presidente, impedindo-se novos apartes. Veja que é o magistrado quem irá regulamentar os apartes, podendo, assim, vedá-los quando estiverem prejudicando a exposição de uma das partes. Neste sentido, o inc. III do art. 497 afirma que o juiz irá dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes. (MENDONÇA, 2008, p.100)

Apesar da liberalidade geral de provas, é vedada expressamente pela lei a leitura de documento ou exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência a outra parte. Compreende-se na vedação a leitura de jornais ou qualquer escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. Quando há assistente, este falará depois do Promotor, sustentando a tese deste.

Concluída a acusação, será a vez da defesa ter a palavra, e nos mesmos moldes da acusação terá o mesmo espaço de tempo, que não poderá ser excedido,

como dispõe o artigo 474, do Código de Processo Penal. Terminada a defesa, caberá ao Juiz indagar a acusação se pretende utilizar-se da faculdade da réplica.

Havendo réplica, a defesa obrigatoriamente deverá treplicar, rebatendo os argumentos da réplica e ou reafirmando sua sustentação anterior, pois é essencial que a defesa valha de todos os instrumentos que puder, pois no tribunal do júri são os jurados que decidem sem fundamentar e são leigos. Caso responda que sim, terá a acusação meia hora; havendo mais de um réu o tempo será de uma hora.

4.2. Diferença entre a ampla defesa e a plenitude de defesa no Tribunal de Júri

Segundo Tubenclak (1997) os princípios do contraditório e da ampla defesa não são prejudicados em virtude do surgimento de uma tese defensiva inesperada, pois entende que estes princípios constitucionais são genéricos para todos os que litigam, mas para os acusados são específicos. No entanto, alguns doutrinadores de elevado renome discordam deste entendimento.

É o caso de Porto (1987, p. 126):

Se a defesa técnica, aproveitando a tréplica, apresenta tese defensiva nova, por acréscimo substancial ou alteração fundamental do que tenha pleiteado ao responder à acusação, estará subtraindo da parte autora o direito de contrariar, e que a lei processual assegura restritamente nos limites da réplica; tal inovação defensiva - que é de uso, embora irregular, possível, porque os pontos de defesa não são anteriormente a sessão de julgamento fixados - violenta o contraditório, por isso não podendo gerar quesitos, ou restará cerceada a acusação e viciado o julgamento.

Marrey (1995, p. 128), de forma mais direta, cita um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo e fundamenta sua posição:

É vedado à defesa variar na tese sustentada por ocasião da tréplica. Tendo

sustentado na primeira fase dos debates a legítima defesa real, não pode o réu inovar na tréplica, alegando legítima defesa da honra, surpreendendo a acusação e acarretando-lhe prejuízo, já que o seu representante não mais pode se manifestar após a réplica. (TJSP, RT 485/299).

Percebe-se que os debates perante o plenário do júri suscitam diferentes opiniões, contrárias e a favor, portanto cabe ao conselho de sentença julgar.

Concluídos os debates, o Juiz deverá perguntar aos jurados se eles estão habilitados a julgar ou se necessitam de mais esclarecimentos. Não havendo mais diligências, tem-se por encerrada a fase instrutória do julgamento, passando se em seguida à fase da formulação dos quesitos.

Neste momento os jurados já estão convencidos de qual das teses apresentadas pelas partes eles irão adotar, sendo que em tese, já foram persuadidos pela acusação ou pela defesa, tendo em vista que já foram seduzidos pelos eloquentes discursos.

4.3. Do exercício da sedução nos debates

Nos discursos jurídicos há bastante sedução, e como escreveu CHALITA (2004, p. 139). “Quem seduz induz. Quem seduz conduz. Quem seduz deduz. Quem seduz aduz. E quem é seduzido, por conseguinte, é induzido, conduzido, levado a deduzir, aduzido.”

A palavra exerce extraordinário poder. É o mecanismo básico que, agindo nos hemisférios cerebrais, ajusta o ser humano ao meio ambiente e à vivência social: condiciona, provoca reações, induz, seduz, motiva, sugestiona, hipnotiza integra, harmoniza, dá segurança. (POLITO, 2009, p.9).

De acordo com Chalita (2004), os jurados são levados a um mundo além do processo em debate, são conduzidos a simpatizarem-se ou não com os debatedores, com o réu ou com a vítima. São submetidos a um conjunto linguístico,

gestual, semiológico, sensitivo, intelectual, emocional, psicológico, cheio de signos, símbolos, silêncio, fascinação. E diante dessa irrefutável sedução que existe no plenário do júri sentimentos desencontrados como: ódio, sentimento de vingança, dor, amor, perdão, inconformação, uma vez que os crimes dolosos contra a vida naturalmente despertam paixões.

Ainda Chalita (2002), afirma que em plenário, diante dos calorosos debates, mais ainda se avantajam tais sentimentos, porque mais envolvidos estão os jurados, tendo em mãos o processo, as provas, as fotos, a presença do réu e as vezes da vítima, as razões da acusação e da defesa, a solenidade da ocasião. Eles constituem crimes, porque se referem ao bem maior que é a vida. E em plenário esse objetivo persiste, bem como ali também se decidirão o destino de muitas pessoas.

Desse modo, o trabalho dos profissionais do Direito se assemelha ao dos médicos, que também lidam com a vida, traçando-lhe um destino alternativo entre a vida e a morte, a cura e a doença, o restabelecimento e as sequelas, o remédio e seus efeitos colaterais. As decisões médicas muitas vezes irreversíveis, não podem ser simplesmente anuladas ou refeitas. Assim também é a vida no júri. Ali serão decididos o destino do réu e de sua família; da vítima e de seus familiares; dos jurados que julgam certo ou errado; do juiz que apenas, enfim, de todos os envolvidos e presentes naquela sessão.

Quanto aos jurados podemos dizer que são de diferentes classes, com perspectivas de vida diferenciadas, e inseridos em contrastantes realidades, uma vez que não se pode conceber que estejam aptos a julgar com justiça e isenção. Apesar de ser cobrada imparcialidade dos jurados, durante a sua escolha, tanto a defesa quanto a acusação procuram saber que religião professam de acordo com o objetivo que almejam: a condenação ou a absolvição.

Em plenário há ainda, como explicitado anteriormente, todo um envolvimento emocional, um trabalho com a *psique* dos jurados, um jogo com seus valores e uma manipulação de suas decisões, embora essas decisões podem ser revistas em sede de recursos.

5. PERSUASÃO

5.1. Noções preliminares

Chalita (2004), a palavra *persuasão*, que significa interiorizar uma determinada convicção em alguém. Portanto, persuadir constitui um processo racional. Assim sem dúvida, a fala do promotor de justiça e do advogado de defesa terão um papel decisivo. A persuasão é uma arte e tem múltiplas facetas. Mas, é necessário aclarar a diferença que existe entre convencer e persuadir. A convicção é relativa somente ao entendimento. A persuasão, à vontade e à prática, pois a função do orador será persuadir os ouvintes atuarem conforme a sua convicção. A convicção nem sempre vai acompanhada da persuasão.

Perante o Tribunal do Júri o domínio da fala é o fator determinante para esclarecer, influenciar, persuadir e convencer quem tem o poder de decidir, ou seja os jurados. Antes, porém, de adentrarmos no conceito jurídico de persuasão, necessário se faz algumas observações preliminares.

A persuasão norteia muito bem o tribunal do júri, exatamente em seu ponto mais determinante, isto é, nos debates, onde acusação e defesa utilizam todos os meios necessários para persuadir os jurados, que são os destinatários finais das suas exposições.

Sobre o tema colacionamos as lições de Bellenger (1987 p. 92-93):

O que nos leva a nos persuadirmos de alguma coisa, haverá uma necessidade de ser persuadido; as pessoas serão todas igualmente sugestionáveis, em que condições se operam uma modificação de atitude? Ao estudar a persuasão do ponto de vista do "persuadido", convencemo-nos, de qualquer modo que o ato de persuadir não teria realidade se, por sua vez, o "persuadido" (ou o "não persuadido") não participasse da interação, à sua maneira. Isso nos leva, ainda, a compreender por que uma comunicação persuasiva considerada de boa qualidade pode fracassar e, inversamente, que a palavra persuasiva mais grosseira e inconsistente pode

ter êxito.

Há quem considere a persuasão na esfera específica do discurso emocional, que possui significado similar ao de sedução, mas que sugere maior envolvimento do raciocínio e da lógica, pois o discurso do sedutor não se fundamenta puramente em argumentos lógicos, recorre a artifícios retóricos e alegóricos a fim de envolver e comover.

Nos discursos de advogados e promotores no tribunal do júri, comparecem tanto aspectos racionais quanto emocionais, os dois elementos se fundem na elaboração das frases escolhidas pelos profissionais.

Chalita (2004), em certo sentido, a persuasão supera a importância dos testemunhos e das provas, à medida que nela se exercita plenamente a vontade de quem discursa, ou seja, trata-se de uma ação deliberada para defender os interesses de uma parte, réu, cliente ou a sociedade, mas do que um instrumento de investigação e esclarecimento da verdade dos autos.

Este é um ponto muito importante, e deve ser interpretado cuidadosamente, afinal, o que se afirma é que no tribunal do júri cada uma das partes está em busca de alcançar um determinado resultado, absolvição ou condenação, e para isso fará as interpretações dos fatos de modo a beneficiar uma ou outra causa, mais do que procurar estabelecer uma verdade empírica sobre as circunstâncias.

5.2. Discurso persuasivo

Pelo discurso persuasivo podemos dizer que o emissor pretende persuadir o destinatário acerca da verdade que sustenta; tendo neste discurso enunciados que podem ser verdadeiros ou falsos, de acordo com a finalidade que se pretende atingir.

Santos (1995) diz que o discurso informativo tem como função básica transmitir simplesmente uma informação, não se importando se os seus destinatários acreditem ou não na mensagem recebida. No entanto, o indivíduo, na maioria das vezes, deseja que a sua verdade seja aceita, ou seja, que a sua informação tenha credibilidade. O discurso com esta finalidade é o discurso persuasivo.

O Professor Chalita (2004), a respeito do discurso persuasivo na forma oral nos mostra que a boa utilização da linguagem significa a obtenção de resultados expressivos, a sua má utilização, no entanto, causa à condenação tanto daquele que as profere, quanto daquele que deveria ser beneficiado. Salienta ainda que o discurso persuasivo é também uma representação, porque traduz em palavras e argumentos os fatos a defender, sob um determinado ponto de vista. É também uma representação devido à expressão de elementos verbais e não verbais que são decisivos para a obtenção de confiança e credibilidade perante o conselho de sentença:

A palavra em todas as suas formas traz consigo a manifestação de um pensamento, sendo de extrema importância a sua clareza no que se pretende transmitir. Uma mesma frase pode ser dita de formas diferentes, dependendo da entonação da voz e do contexto em que foi proferida. (CHALITA, 2004, p. 60).

No entanto com relação à palavra escrita o cuidado também deve ser redobrado, pois, um simples erro gramatical ou de pontuação pode transmitir uma mensagem totalmente equivocada da que se pretendia.

Os gestos também são de grande valia para os que querem transmitir uma verdade através de um raciocínio bem articulado, devendo ambos, no entanto, o gesto e a fala, estarem em consonância, caso contrário ficará evidente a falta de verdade no orador.

Desse modo CHALITA (2004, p. 83) discorre:

A linguagem corporal é um elemento fundamental para a Sedução e o convencimento de uma audiência. Às vezes, esses gestos podem ser mais fortes do que discursos inteiros. A postura física, que pode ser encontrada em qualquer julgamento comum, possui um grande poder na transmissão de uma mensagem e, por consequência, na sedução de uma audiência. Daí a força e os perigos de uma postura física enganosa.

Estudos realizados pelo professor Trein (1996, p. 79) demonstram que:

“A utilização de gestos durante a fala da parte contrária causa uma reação imediata nos jurados, é o que se pode chamar de *sofisma gestual*. O Professor demonstrou também, por meio de estatísticas, que a utilização de gestos, expressões faciais e olhares causam mais reação dos jurados do que a fala por si só.

Dessa forma, para que o orador tenha um bom desempenho perante uma platéia, no caso em questão, perante os jurados, é vital que todas essas formas de discurso, tanto oral quanto gestual estejam em consonância, pois é o poder da imagem que fascina, que encanta as pessoas, por isso a tamanha relevância a respeito da importância do gestual, da postura, da expressão, inclusive a utilização de recursos áudio visuais, quando pertinente ao caso.

5.3. Oratória forense

A oratória é importância impar para o sucesso profissional de diversos trabalhadores, para o profissional de direito é de magnitude fundamental. No Direito, o domínio da fala e da escrita é fator determinante para esclarecer, influenciar, persuadir e convencer quem tem o poder de decidir seja ao juiz monocrático, colegiado ou Tribunal do Júri. Esse atributo deve ser inerente dos membros do Ministério Público, advogados, peritos, assistentes de acusação que utilizando os meios eficazes do domínio da boa comunicação, conseguem aliar o fato existente e o Direito ao raciocínio particular transmitido aos ouvintes.



O Promotor e advogado no plenário do júri, deve identificar os pontos favoráveis à causa em debate e juntamente com os recursos que o domínio da oratória dispõe utilizar formas convincentes de expressão, convencimento e persuasão dos jurados, eis que a arte de falar é de grande significância ao real entendimento do que se pretende ilustrar.

Chalita (2004) diz que o Tribunal do Júri por se um espetáculo verbal rico e emocionante, por ter uma solenidade onde togas e becas compõem o ambiente, as orações dramáticas, as fisionomias, o silêncio, tudo isso encanta e atrai o povo. Nesse sentido o advogado de defesa, faz o enquadramento dos fatos na tese jurídica, ou seja, construindo e criando o roteiro bem como a tese a ser desenvolvida no plenário.

Da mesma forma o Promotor desenvolve sua fala no plenário. O papel desempenhado pela defesa e pela acusação envolve sensibilidade e astúcia, para buscar convencer o corpo de jurados. Onde Chalita (2002), dividiu como: a sensibilidade para buscar a simpatia dos jurados e escolher uma forma técnica que possa envolver e convencer. Enquanto a astúcia serve para que possam escolher frases, apartes e argumentos e prender a atenção do conselho de sentença.

A oratória forense já não é mais aquela peça arrebatada de apenas sentimento, às vezes até melodramática, que intentava atingir apenas os sentimentos dos jurados. Hoje desfilam na tribuna do júri oradores técnicos e frios, que as vezes pode-se dizer que a oratória é mais demonstrativa e didática, visando mais à inteligência que à sensibilidade.

Sabemos que a finalidade precípua na oratória é comover, isto quando não se pretende persuadir. E para que haja uma comunicação é fundamental captar a simpatia do auditório, no caso dos jurados. Desta forma é indispensável que o orador seja agradável pela serenidade de seus gestos, pela suavidade e confiança do olhar e pela postura.

Chalita (2004), diz que além de todos esses requisitos, o bom defensor e

acusador no júri somente será aquele que se dedicar arduamente ao estudo da causa, a fim de conseguir descobrir os argumentos necessários para conseguir com que os jurados votem de acordo com suas teses.

O debate no tribunal do júri objetiva a vitória, assim o defensor e o promotor, para vencer, devem cada um impedir o outro de se destacar diante dos jurados, e para tanto lançam mão de variadas táticas dialéticas e retóricas, pois para que os jurados aceitem uma tese, deve ser apresentado-lhe também a contrária e deixar que eles escolham, ressaltando essa oposição com estridência, de modo que tenham de se decidirem pela que, em comparação à outra, se mostra muito mais provável. (CHALITA, 2004, p.88)

Assim nessa tática o que se faz é forçar o conselho de sentença a uma posição em que eles tenham de optar pela tese de quem discursa melhor, sejam pela absolvição ou condenação. Em outras palavras, trata-se de interromper a linha de argumentação, que desvie o assunto para uma direção mais favorável à tese que se deseja aprovada pelo conselho de sentença.

É importante que esse discurso seja usado com muita precisão e cautela, pois caso os membros do júri detectem a tentativa de uma dessa táticas, a credibilidade das partes será terrivelmente prejudicada junto a eles e por consequência, estes ficarão predispostos a duvidar de tudo o que elas disseram.

Sabemos que a importância do desempenho do advogado e do promotor no debate está em alcançar os limites da verdade possível da contingência, a ser extraída dos elementos autuados ou, no plano sociológico, filosófico, antropológico e, com importância, psicológico, de elementos não necessariamente contidos no processo. Por outro lado é a interpretação oral ou cênica de tudo que pudesse ter animado o fato na sua versão do debatedor e tem a finalidade maior de ampliar imaginariamente os detalhes da hipótese defendida. (NASSIF, 2001, p.121)

É óbvio que promotor e advogado tentarão apresentar argumentos sedutores, com a finalidade de fazer valer a tese que demonstram, isto é, com o devido cuidado para evitar o relativismo e a negligência à objetividade da lei, assim pode-se dizer, a respeito do processo penal, que é muito raro prevalecerem os

aspectos objetivos do delito em questão, e quase sempre se impõem as emoções suscitadas pelos acontecimentos e pelas palavras dos advogados e promotores, ou seja, os elementos subjetivos do julgamento.

Destarte seduzir o júri é utilizar de todos os recursos para fazer com que cada jurado se reporte á situação fática que resultou no cometimento da violência. É também induzir o jurado a projetar-se mentalmente numa situação análoga em que possa, nesse deslocamento abstrato, testemunhar o acontecimento ou avaliar a conduta do agente nas mesmas circunstancias. (CHALITA, 2004, p.91)

Nassif (2001) diz que perante o tribunal do júri os jurados estão sujeitos à influência da opinião pública sobre suas decisões, pois com base em pressuposto puramente emocionais, sem conhecimento dos fundamentos técnicos que conduzem a esta ou aquela decisão judicial que os cidadão comum tomam partido, por isso que o discurso jurídico deve ser exercitado com a devida consideração desse fator, que a um só tempo ele precisa ser sensível aos elementos emocionais que envolvem cada processo e deve fundamentar seus argumentos em busca de um certo objetivo, como a condenação ou a absolvição de um réu conforme os aspectos técnicos do Direito e segundo o dever de fazer e preservar a justiça.

Chalita (2004), divide o discurso no tribunal do júri, em dois importantes sentidos, uma porque reflete em palavras os fatos e argumentos organizados de maneira a defender um certo ponto de vista, a favor ou contra o réu; é, assim, uma abstração do real em busca de uma verdade e da aplicação da justiça, conforme as necessidades da sociedade e do réu. Por outro lado , é uma representação devido à expressão de elementos verbais e não verbais que são decisivos para obter a atenção, a confiança e a credibilidade da audiência, no caso, o conselho de sentença; estes fatores são cruciais para promotores e defensores, à medida que podem fazer a diferença entre a condenação e a absolvição, uma vez que os jurados analisam, sem cessar, como os oradores se apresentam, não só no nível da coerência dos argumentos e na intensidade das emoções que o discurso em si evoca, mas também nos dois elementos, os quais sejam fatos e argumentos.

Daí a importância fundamental de que os advogados e promotores cuidem bem de sua postura, gestos, dicção e expressões faciais, pois sua atitude, que transparece por meio desses elementos, é essencial para ganhar a confiança dos membros do júri.

Chalita (2004) diz que as atitudes do orador no tribunal do júri são fundamentais para a transmissão de uma imagem de confiança e sobriedade e, por meio dela, para obter maiores chances no convencimento do conselho de sentença a respeito de uma ou outra tese, tanto da defesa quanto da acusação. E quanto mais convincente for a expressão dos sentimentos de que está falando, quanto mais adequado for a sua postura em relação aos argumentos que apresenta, maiores serão as chances de obter êxito junto aos membros do júri.

Sabemos que a boa utilização dos papéis no tribunal do júri é uma ação que se relaciona com as dúvidas que podem existir com relação aos crimes em questão e à participação do réu e suas motivações. Então Chalita (2004), afirma que é fundamental para a acusação não deixar nenhum espaço para que se sustentem dúvidas quanto à autoria do crime e à culpa do réu. Porque para obter a condenação de alguém no tribunal do júri é um objetivo que só pode ser alcançado através da manifestação, por parte dos jurados, de uma certeza, sendo que decorre do simples direito fundamental garantido a todos os cidadãos, a presunção de inocência salvo prova em contrário e o devido processo judicial.

Por isto, o promotor precisa usar todos os recursos disponíveis para transmitir aos jurados não apenas a sua vontade pessoal e suas convicções racionais por meio das palavras; mas de certa forma, ele deve desempenhar o papel de uma pessoa que tem certeza da culpa do réu, e manifestá-la por meio de todos os recursos expressivos à sua disposição.

Agora quanto a defesa, no entanto, o caso é radicalmente diverso, sobretudo porque a dúvida sempre milita em favor da defesa, pelas seguintes razões. A presunção de inocência se traduz, formalmente, na obrigação de que o réu só pode ser declarado culpado de um crime quanto à sentença penal condenatória transita em julgado.

Além disso, cabe à acusação o ônus da prova, isto é, a obrigação de produzir e apresentar elementos objetivos que demonstrem a culpa do réu, aí vigora o princípio de *in dubio pro reo*, quer dizer o imperativo de julgar favoravelmente ao réu quando existem dúvidas consistentes sobre sua culpabilidade. Nesse sentido a defesa deve proferir um discurso coerente usando de todos os argumentos, bem como também expressar de modo a tocar os corações do conselho de sentença no sentido de gerar controvérsia a respeito de todos os fatos que a acusação apresenta como evidentes e certos. Assim a defesa precisa empenhar em semear a dúvida entre os jurados, a respeito das certezas que o promotor procura demonstrar serem verdadeiras. (CHALITA, 2004, p.104).

Para promotores e advogados o conselho de sentença é seu destinatário final, pois o destino do réu está condicionado a eles com a sua decisão que dará a vitória a esta ou aquela parte do processo, acusação ou defesa e, depende exclusivamente do julgamento que os jurados realizam.

Assim, Chalita (2004) diz que é imprescindível que o advogado ou o promotor esteja o mais consciente possível de quem são os destinatários de sua fala, para que seja capaz de influenciá-los da maneira mais eficiente. Em suma, o advogado ou o promotor que não perceber que seu discurso precisa estar adaptado aos membros do júri está fadado ao fracasso. Temos que tanto o promotor quanto o defensor deve pautar de uma argumentação perante o tribunal do júri, pois se submete a critérios que não são exclusivamente baseados no conjunto de fatos objetivos que constitui a verdade, dependendo também do modo como as partes a utilizam para obter certo resultado.

O Professor Nucci (1999) nos ensina que os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantia de igualdade às partes tratando com isonomia os dois pólos da relação processual; um processo que não contenha a observância destes princípios não é regular, logo, não se trata de um devido processo legal. Importante são os discursos desses profissionais em seu ofício, que podemos conceber o Direito dentre outras formas possíveis como uma ciência da argumentação. O advogado e promotor devem argumentar em favor da parte que cada um representa. Esta é a essência de sua atuação.

Afinal, o auditório é induzido e conduzido, pelas ações motivadas pelo

processo da sedução no discurso jurídico.

5.4. A importância da argumentação

Argumentação vem do latim *argumentatio* é o ato de apresentar ideias ou formular conceitos em defesa de um objetivo (SIDOU, 2003, p. 65).

Chalita (2004), Argumenta que para persuadir, isto é, ao argumentar o indivíduo pretende transmitir a sua verdade aos ouvintes, buscando a sua concordância. A verdade deve ser compreendida sob diversas formas, pois, de acordo como o fato se manifesta, deve o ser interpretado conforme a verdade que se almeja.

Nesse sentido discorre SANTOS (1995, p. 60):

A busca pela verdade é um impulso dentre outros que possuímos. O típico exemplo disto é que ninguém quer errar, e todo o que erra considera o seu erro com verdade. A noção de verdade é um conceito relativo, ao referir se a ele, constata se que um enunciado pode ser verdadeiro, não obstante o sujeito o considere falso; ou bem ignore se é verdadeiro ou falso.

O Professor CHALITA (2004, p. 66) faz pertinente observação:

O debate, tal como ocorre no Tribunal do Júri, levanta questões sobre como atingir a verdade dos acontecimentos apresentados no processo. A ideia é que, se há consenso entre os debatedores sobre haver uma verdade que pode ser determinada por meio do diálogo, aquele que a enxergar claramente será capaz de apresentar um raciocínio perfeitamente construído, fundamentado sobre a lógica e a racionalidade, que comunicará ao outro a sua própria visão. No entanto, os discursos no Tribunal do Júri estão voltados não para atingir o conhecimento de uma certa verdade, mas para convencer um auditório sobre a culpa ou inocência de alguém que é acusado de ter cometido um crime. É como se acusação e defesa estivessem ambas certas, ou ambas erradas: de todo modo, a argumentação de cada parte precisa utilizar elementos de sedução, já que se trata de levar um grupo de pessoas a vivenciar e se identificar com a subjetividade do réu e suas razões, para então julgá-lo.

A importância da argumentação está no fato de que dependendo do desempenho da acusação e da defesa, essa argumentação supera todos os outros atos ocorridos em plenário, inclusive os testemunhos e as provas, conduzindo a uma única verdade: a dos jurados.

Dessa forma, acrescenta CHALITA (2004, p. 161):

O Direito, já sabemos, não é uma ciência exata. E a verdade, sabemos também, não está circunscrita a um botão identificado pelo seu nome, ao qual basta apertar para que surja a quem clamou por ela. Ela tem de surgir das verdades de cada um, formando um painel de verdades, um mosaico de impressões que, reunidas, permitem ao júri sustentar a decisão de qual verdade é aquela que privilegiará a justiça.

O grande orador é caracterizado pela capacidade de diante de um público heterogêneo que o ouve, utilizar-se de múltiplos argumentos, visando assim, seduzir individualmente os membros de sua audiência. Aquele que estiver preparado para persuadir uma platéia heterogênea está preparado para qualquer debate.

5.5. Retórica e falácias

A retórica pode ser definida, em termos amplos, como a arte de falar bem, isto é, a arte de usar todos os recursos da linguagem com o objetivo de provocar um determinado efeito nos ouvintes. (CHALITA, 2004, p. 71). O importante na ação retórica é induzir e predispor a platéia a aceitar sua proposta, e isso não é privilégio apenas de alguns. O poder de influenciar pessoas está na maneira de apresentar os fatos, de justificá-los com fundamentos e no emprego de expressões corretas.

Santos (1995) diz que a retórica é uma arte em que o objetivo é verificar em cada caso aquilo que se encontra apto a persuadir, uma vez que ela exprime magnificamente o objetivo visado por promotores e advogados no tribunal do júri.

O que melhor caracteriza a retórica é ter sido definida como a ciência do dizer bem, por que isto abrange ao mesmo tempo todas as perfeições do discurso e a própria moralidade do orador, visto que não se pode verdadeiramente falar bem sem ser um homem de bem. (QUINTILIANO, 1865, apud, CHALITA, 2004, p. 76)

A persuasão é a ideia nuclear da argumentação retórica. Prova disso é que a retórica jurídica é também denominada de lógica da persuasão. A lógica jurídica atual tem como principal instrumento a persuasão (SANTOS, 1995, p. 66).

A persuasão é uma forma de apresentação de um conhecimento, em um determinado contexto, cujo objetivo é que o receptor aceite como verdade o conhecimento que fora transmitido por meio da retórica do sujeito emissor.

No entanto, surge um grande problema no discurso quando no uso da retórica perde-se de vista o compromisso com a razão e com a verdade, criando-se falácias.

Falácia é uma ideia equivocada ou falsa crença. É um tipo de raciocínio incorreto. É uma forma de raciocínio que parece correta, mas que, quando examinada cuidadosamente não o é (STRECK, 1998, p.109).

Na prática, quase sempre o que predomina é um discurso idealizado, isto é, falacioso, onde todo o rito processual acaba sucumbindo e os fatos são direcionados para o plano da retórica.

Assim analisa Streck (1998 p. 109): “Nos debates, aparentemente, tem-se uma tese e uma antítese; na prática, duas teses que apontam caminhos diferentes”.

CHALITA (2004, p. 80.) com relação aos efeitos do discurso, estabelece:

A origem mais comum dos defeitos do discurso – e, intencionais ou não, das falácias que são construídas por raciocínios falhos. Essas falhas ocorrem majoritariamente devido à aplicação errônea das duas principais formas de encadear ideias, conforme estabelecido pela lógica clássica: a dedução e a

indução. Quando se cometem enganos ao utilizar essas formas de pensar, o erro se transmite às conclusões a que se chega.

Tanto o raciocínio dedutivo quanto o indutivo se chegarem a conclusões prematuras acabam culminando numa fonte frequente de erros. Esses defeitos do discurso se mostram muitas vezes, de forma decisiva, entre o convencimento que pode ser obtido por meio das provas e o que se baseia somente no apelo emocional.

5.6. A linguagem usada no discurso

A linguagem, nas suas mais variadas formas de apresentação, é essencialmente o objeto de pesquisa deste trabalho, para tanto iremos analisar a linguagem segundo o seu poder de ação sobre o pensamento do receptor, sobre o seu comportamento, bem como sobre sua capacidade de julgar.

É com o discurso e através dele que a linguagem se desdobra e, assim, age sobre os jurados, portanto todo discurso é decifrado e produz efeitos a partir das palavras proferidas, que se referem a coisas, pessoas e fatos do mundo real e dos elementos concretos que compõem a realidade que se mostra diante dos olhos do receptor da mensagem. (CHALITA, 2004, p. 60)

Chalita (2004), diz que o discurso é visto como um campo de articulação sistemática de pessoas e o aparato comunicacional que as relaciona, como as informações que são manipuladas pela linguagem e os elementos de convencimento empregados, uma vez que este constitui uma forma de estado prático em que os indivíduos e seu relacionamento ganham razão de ser, implicados mutuamente por meio da elocução.

Desta forma constatamos que a linguagem utilizada nos discursos orais perante o tribunal do júri é elemento importante porque é atenta para o modo da persuasão. Para tanto o orador deve expor sua opinião sobre o caso em julgamento e postular a medida jurídica que entenda aplicável, numa linguagem fácil e direta.

De todo modo, é importante ressaltar que nunca há uma certeza absoluta nos resultados de um julgamento perante o tribunal do júri porque decidem de acordo com suas convicções.

Nesse contexto ao considerarmos a utilização da palavra no tribunal do júri, não podemos perder de vista o fato de que as falas do promotor e advogado de defesa não exercem seu efeito somente através da exposição de cada um isoladamente, o poder de ação dos discursos também se exercita através dos debates, isto é através de seu confronto. Em outras palavras, não podemos considerar que defesa e promotoria vão simplesmente apresentar suas razões, cada um à sua vez, mas sim que as falas apresentadas vão se contrapor de maneira dinâmica, chocar-se mutuamente em busca do convencimento do conselho de sentença. Ocorre uma disputa constante, um embate franco entre advogado de defesa e promotor, em que o desempenho de cada um é fundamental para influenciar a decisão que o júri tomará. (CHALITA, 2004, p.87)

A palavra para os profissionais do Direito é a ferramenta essencial. Onde Chalita (2004) afirma que seja um discurso escrito, uma defesa oral, é preciso saber argumentar, expressar-se com clareza e convicção. Para que possa ser entendido e conseguir o fim. Sendo que os argumentos devem ser sólidos, com método claro e ser a expressão de probidade do orador, junto com a graça do estilo e da expressão, sendo o bom sentido o fundamento de todo discurso.

Irrefutável a importância da palavra, pois a linguagem em plenário faz mover a máquina do júri. Trazendo à realidade fatos e argumentos com consequências jurídicas e sociais.

“A palavra certa é um agente poderoso. Sempre que encontramos uma dessas palavras intensamente certas...o efeito resultante é físico e espiritual, além de imediato”. (CHALITA, , 2002, p. 67).

No Júri a palavra ganha, mais que em outras ocasiões jurídicas, maior destaque, pois que representa o maior recurso utilizado pelos componentes do júri em plenário. Tudo funciona através da palavra, a leitura dos nomes dos jurados sorteados, sua admissão ou recusa, a abertura dos trabalhos, o interrogatório do

réu, a oitiva de testemunhas, a sustentação da promotoria, a defesa, a réplica, a tréplica, os questionamentos, a sentença.

De acordo com o dicionário AURÉLIO, linguagem é:

“1. O uso da palavra articulada ou escrita como meio de expressão e de comunicação entre pessoas. 2. A forma de expressão pela linguagem (1) própria de um indivíduo, grupo, classe, etc. 3. O vocabulário específico usado numa ciência, numa arte, numa profissão, etc.; língua. 4. Vocabulário; palavreado. 5. Tudo quanto serve para expressar idéias, sentimentos, modos de comportamento, etc., e que exclui o uso da linguagem (1). 6. V. língua (5). 7. Ling. Todo sistema de signos que serve de meio de comunicação entre indivíduos e pode ser percebido pelos diversos órgãos dos sentidos, o que leva a distinguir-se uma linguagem visual, uma linguagem auditiva, uma linguagem tátil, etc., ou, ainda, outras complexas, constituídas, ao mesmo tempo, de elementos diversos. Linguagem afetiva. A que exprime sentimentos e emoções que um indivíduo experimenta ou que deseja provocar no ânimo do interlocutor.”

A linguagem no júri é um complexo de palavras, entonação, expressões, ritmos, tons, gestos, emoções, conjecturas, argumentações, sedução, Um misto de recursos orais, físicos, intelectuais, sentimentais, psicológicos. Até mesmo o silêncio faz parte dessa linguagem em plenário, atuando, na maioria das vezes, como um poderoso recurso de persuasão, incitando seus receptores à reflexão, ao choque, ao questionamento íntimo.

“A linguagem corporal também é um complemento poderoso à evocação de emoções legítimas, sinceras e nobre. Isto é, trata-se de um elemento fundamental para a sedução e o convencimento dos jurados perante o plenário do tribunal do júri”. (CHALITA, 2004, p.83).

Para evitar erros no discurso durante os debates no tribunal do júri advogado e promotor precisam ficar atentos à sua manifestação, na postura física, pois possui um grande poder na transmissão de uma mensagem e, por consequência, na sedução do conselho de sentença que é seu alvo final. Portanto durante o discurso perante o tribunal do júri, é fundamental examinar rigorosamente os argumentos que prendam a atenção dos jurados, uma vez que esses argumentos podem ser usado para a manipulação do júri. (CHALITA, 2004, p.85)

5.7. A Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos possibilita ao tribunal do júri julgar o fato, afastar a tese jurídica ou decidir contra a prova dos autos. O tribunal do júri é o chamado juízo do fato, os jurados não precisam conhecer o direito. No entanto a soberania não é absoluta, pois, a lei prevê dois recursos contra os veredictos e uma ação contra as decisões do júri.

Os recursos contra as decisões do júri, na qual afasta esse caráter de absoluta soberania, primeiro é o de apelação, previsto no artigo 593, III, letra "d", do Código de Processo Penal. Caberá a apelação quando a decisão do júri for manifestamente contrária a prova dos autos. Reconhecido esse recurso, o tribunal anula o julgamento e determina que seja realizado novo julgamento.

No entanto a soberania surge novamente, pois, a lei autoriza a apelação por esse motivo uma única vez. Caso este segundo julgamento pelo júri confirme a decisão do júri anterior não caberá mais recurso. O outro recurso cabível é o Protesto por novo júri.

O protesto por novo júri está previsto nos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal. Este recurso possui características bem peculiares, pois está relacionado a um princípio constitucional que é o direito de liberdade, uma vez que só cabe à defesa, nunca para a acusação. Nesse caso o réu deve ter sido condenado a uma pena igual ou superior a 20 anos por um único crime, ou que esta pena tenha decorrido de acréscimo por continuidade delitiva ou concurso formal perfeito.

Também existe a terceira possibilidade que não é um recurso, mas sim, uma Ação de Revisão Criminal, prevista nos artigos 621^a e 630 do Código de Processo Penal. O que justifica esta ação, novamente é o princípio do direito à liberdade. Por meio desta ação pode desconstituir a coisa julgada penal.

A revisão possui as seguintes peculiaridades: é cabível em favor do réu

que tenha sido condenado pelo júri, tendo esta transitado em julgado, esta ação só cabe para o réu, nunca para acusação. A revisão não é limitada no tempo, podendo ser arguida a qualquer época, mesmo depois de ter sido cumprida a pena, ou morto o réu. A causa de pedir da revisional é de que houve nulidade da ação, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal.

É pacífico o entendimento de que a procedência da ação não fere o princípio da soberania dos veredictos, pois o que está em questão é o direito a liberdade. Portanto alguns juristas acredita que a interpretação e aplicação do princípio da soberania dos veredictos estariam promovendo decisões injustas, favorecendo mais o erro do que a verdade real, pois os recursos cabíveis contra as decisões do júri ao mesmo tempo em que repara equívocos, não atacam o princípio da soberania, sendo plenamente válida a sistemática adotada.

A soberania dos veredictos do tribunal do júri, possui a qualidade suprema de ser intangível pelo poder do tribunal. Porém, essa soberania, ao passo que não pode ser alterada, tem de estar em plena sintonia com a justiça, haja vista que, essa liberalidade concedida por lei ao tribunal popular não pode significar autorização para se cometer falhas.

Enfim, é para tanto que existe no ordenamento processual penal, a possibilidade de se verificar se a decisão soberana fez, de fato, justiça ao apreciar o crime doloso, aí que surgem a apelação e revisão criminal, respectivamente, como formas de verificar tal fato, porque a soberania dos veredictos está instituída como uma das garantias constitucionais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade e, não pode ser invocada contra ele. Ante ao exposto a Carta magna também consagra o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após expor todo estudo acerca do Tribunal do júri chega-se a algumas conclusões. Procurou-se demonstrar com o presente trabalho, desde o surgimento do Júri até os tempos atuais, dando enfoque às principais alterações recentemente ocorridas, bem como, quanto à participação popular e a elevada importância desta, verificando-se as semelhanças e discrepâncias com os sistemas adotados em outros países.

Vimos que o colegiado criado por Moisés possui semelhança com o júri, e que com base no Modelo Inglês foi estabelecido no Brasil os julgamentos nos crimes de imprensa. Na França o julgamento popular decidia questões de natureza criminal e todo cidadão estava obrigado a candidatar-se à jurado.

O Brasil é um país dentre poucos que ainda mantém o júri fiel às formas tradicionais. Conforme já estudamos, o júri surgiu entre nós com a competência restrita aos delitos de imprensa, e somente com o advento do Código Criminal seus princípios foram nele incorporados. O júri, porém, só foi organizado pelo Decreto nº 848 de 1890 com a criação da Justiça Federal.

A Constituição Federal de 1988, em vigor, trouxe a instituição do júri em seu artigo 5º, XXXVIII, sendo mais uma matéria do corpo constitucional sendo cláusula pétrea, estabelecida no artigo 60, §4º, IV.

No presente estudo analisamos os princípios que regem o tribunal do júri, assim como, os recursos cabíveis contra as suas decisões, uma vez que a instituição do Tribunal do Júri, por ser de cunho democrático, onde o Conselho de Sentença, composto por cidadãos leigos, representa a sua própria razão de ser. A democracia tem, em sua natureza, o governo com o auxílio do povo, sendo, nesse sentido, de fundamental importância a participação direta dos jurados no poder jurisdicional, ao julgar os seus pares.

Os jurados decidem as questões de fato de acordo com os ditames da lei e, sobretudo, com sua própria consciência, e pelo fato de não estar adstrito a ordem de conduta normativa, pode abrandar o teor da lei sem, contudo, ensejar em qualquer tipo de nulidade.

Em contrapartida, o juiz togado não pode fazer o mesmo, ante a obrigatoriedade de aplicar a lei tal qual esta se apresenta. Assim, pode-se dizer que os jurados podem aplicar a lei com menor rigidez que o magistrado.

Com o advento da Lei n.º 11.689/2008, de 09/06/2008, inúmeras mudanças ocorreram em todo o procedimento do Tribunal do Júri, desde a instrução do processo, a decisão de pronúncia, a intimação do acusado, passando pela escolha dos jurados e a exclusão por 2 (dois) anos daqueles que integraram o Conselho de Sentença, até o tempo destinado aos debates e aos quesitos a serem respondidos pelos jurados.

A partir de agora, a lista anual deverá ser formada de maneira mais abrangente possível, podendo o juiz requisitar informações a órgãos e entidades de classe a respeito de cidadãos que tenham a capacidade para servir no Júri. Ainda, com a constante renovação da lista se estará eliminando a figura dos chamados "jurados vitalícios".

Também com a reforma, há uma simplificação no método de votação dos quesitos, de molde a se evitar veredictos que porventura não condizem com a real vontade do jurado que, muitas vezes, por não entender o quesito, vota com certa insegurança.

O presente trabalho teve como enfoque principal demonstrar o encanto, a influência da persuasão e sedução que norteiam a instituição do júri. Sendo o poder do convencimento da acusação ou da defesa fundamental para a formação da opinião dos jurados.

Conclui-se com o presente trabalho que os debates orais no plenário do júri possuem uma finalidade precípua, que é o poder da argumentação usada pelo

promotor e defensor com o intuito de persuadir o conselho de sentença para que votem de acordo com a tese apresentada por estes, seja pela absolvição ou condenação do réu, uma vez que o Tribunal do júri é submetido a critérios outros, que não aqueles exclusivamente baseados no conjunto de fatos e objetivos que o constituem, dependendo também do modo como as partes utilizam da linguagem para obter um certo resultado. Assim constatamos que a justiça sofre grande influência do poder de sedução das partes em relação aos cidadãos associados ao processo penal.

Contudo fica demonstrado que na grande maioria das vezes o interesse maior tanto da defesa, quanto da acusação não é de que prevaleça a justiça. Ambos querem que prevaleça a verdade; ocorre que cada um defende a sua verdade, e dependendo da forma com que a retórica for conduzida traz à tona novos elementos que transmite um novo olhar sobre fatos, e poderá desencadear-se em um resultado surpreendente.

Nessa ordem de idéias insta registrar os ensinamentos de CHALITA(2004 p. 161):

O processo que toma lugar no Tribunal do júri não é um engodo, uma simulação conduzida por advogados e promotores para enganar o júri, conduzi-lo ao erro, afastá-lo da verdade. Pelo contrário, advogado e promotor, cremos nós, acreditam sinceramente em sua verdade e ao apresentarem a tese de defesa ou acusação, colocam todo o talento retórico a serviço dessa verdade.

O discurso das partes conduz a uma outra verdade, que tanto a acusação quanto a defesa busca para influenciar o conselho de sentença para decidirem de acordo com suas teses. Fica sendo então a justiça, refém do talento dos que atuam perante o Tribunal do júri.

Com o presente estudo verificarmos toda origem do júri e o avanço até a vigência da atual Constituição, assim entendemos que o júri cumpre a sua finalidade, principalmente no que se relaciona com a da sedução do discurso das

partes, da importância do convencimento para a obtenção de um resultado, além da ampla defesa, que sempre norteia o processo penal, ainda mais nesse caso, em que a liberdade do indivíduo está em jogo.

Conhecendo a origem deste instituto, poderíamos dizer que a defesa ou a acusação que conseguir demonstrar melhor a sua verdade conseguirá, por conseguinte sair vitorioso do plenário.

O tribunal do júri é um local democrático, pois os dois lados podem discutir ideias e posições por meio do discurso na busca da verdade processual. O homem é movido pelo inconsciente, onde o seu convencimento é formado, influenciado pelo discurso. O júri obedece ao princípio da legalidade que estabelece que não há pena sem juiz e processo. Mas, o caso penal dos crimes contra a vida não se resolvem com o juiz, mas sim, por meio dos iguais.

Os jurados não devem acreditar no discurso sem antes se instruir sobre as provas. O discurso, por vezes, é cético, não sendo confiável. É necessário saber que o júri é o suporte da discussão, que diz respeito às vidas de seres humanos e não se deixar levar apenas pelo discurso.

Calha mencionar que existem julgamentos marcados por erros, por absolvições indevidas e por condenações equivocadas. Podemos dizer que o Júri é falível sim, pois é realizado por homens.

O Júri é, sobremaneira, vida. Sangue fervente que corre nas veias da acusação e da defesa, que dá junção dos embates na arena da palavra, faz nascer do livre convencimento dos jurados o supremo veredicto de suas consciências. Isto é o Tribunal do Povo, que não perece, permanece.

E por fim examinamos grandes julgamentos que marcaram o Brasil pelo excelente desempenho dos advogados ou dos Promotores que com afincado desempenho brilhantemente suas funções.

AMEXOS

GRANDES JULGAMENTOS SOB O PRISMA DA PERSUASÃO

CASO ISABELLA NARDONI

No início de 2009, três desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TJ decidiram por unanimidade que o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá seria levado a júri popular. O primeiro dia de julgamento ocorreu em 22 de março de 2010 cerca de dois anos após a morte de Isabella.

O júri foi formado por quatro mulheres e três homens. Defesa e acusação contaram com dezesseis testemunhas no total, sendo onze de defesa, duas de acusação e três em comum. Outras sete testemunhas foram dispensadas. Após cinco dias de julgamento, o juiz Maurício Fossen fez o pronunciamento, que foi transmitido por diversas redes de televisão ao vivo, somente através de locução.

O júri considerou o casal culpado por homicídio triplamente qualificado pela menina ter sido asfixiada, considerado meio cruel, não ter tido chance de defesa, por estar inconsciente ao cair da janela, e por alteração do local do crime e fraude processual. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias - pelo agravante de ser pai de Isabella - e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses, em regime fechado. Pela fraude processual, devem cumprir 8 meses e 24 dias, em regime semi aberto. Por decisão do juiz, eles não poderão recorrer da sentença em liberdade, para garantia da ordem pública. O advogado Roberto Podval recorreu da sentença logo após sua leitura pelo Juiz Maurício Fossen.

O mesmo juiz, dez dias depois do julgamento, negou o pedido de recurso para um novo julgamento por júri popular e anulação da condenação, argumento defendido pela defesa com base no período anterior do caso à mudança no Código do Processo Penal, que extinguiu o chamado protesto por novo júri. O juiz Maurício Fossen seguiu a interpretação de que a alteração da legislação é aplicável para todos os casos, inclusive os anteriores.

CASO DOROTHY STANG

O covarde assassinato, no dia 12 de fevereiro de 2005, da Irmã Dorothy Mae Stang, 73 anos, missionária americana naturalizada brasileira, ganhou repercussão na mídia nacional e internacional, provocando uma mobilização popular para clamar por medidas mais efetivas do governo federal e do estado do Pará na cessação da violência e para a proteção da Amazônia e seus habitantes, que dependem dela para sobreviver e, principalmente, garantir a segurança das pessoas que trabalham contra a destruição que assola as matas e contra os fazendeiros da região que a provocam.

Dorothy atuava havia 20 anos no trabalho com camponeses e na defesa dos direitos humanos. Naquele dia 12 de fevereiro, nas proximidades do município de Anapu, interior do Pará, após ser abordada por dois pistoleiros e questionada se portava alguma arma, irmã Dorothy leu uma passagem da Bíblia e em seguida foi executada com seis tiros que lhe tiraram a vida.

A justiça condenou os executores, Rayfran das Neves Sales, o "Fogoió", e Clodoaldo Carlos Batista, o "Eduardo", a 27 e 17 anos de prisão, respectivamente, pelo assassinato da missionária. A imprensa acompanhou. Amair Feijoli da Cunha, o "Tato", foi condenado a 27 anos de prisão como intermediário do assassinato, mas teve a pena reduzida por colaborar com o processo.

Em maio de 2007, o fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, o Bida, foi condenado a 30 anos de reclusão em regime fechado, pela acusação de ser o mandante do crime.

Como previa a legislação brasileira, por terem sido condenados a mais de 20 anos de reclusão, Rayfran e Vitalmiro foram submetidos a um novo julgamento. O acusado de executar a irmã foi condenado novamente, com a pena acrescida de mais um ano, porém durante seu depoimento procurou inocentar o fazendeiro Bida de ser o mandante do crime, alegando que se sentia "ameaçado" pela missionária e

assumindo sozinho a autoria do crime. O júri, baseado *apenas neste depoimento testemunhal*, inocentou o fazendeiro por cinco votos a dois, colocando-o imediatamente em liberdade.

A absolvição de Bida surpreendeu o país inteiro. A constatação da impunidade percorreu o país, causando manifestações de revolta em diversas esferas e principalmente da família. O promotor Edson Souza, que atuou na acusação pelo Ministério Público, impetrou uma apelação pedindo novo julgamento, com a fundamentação de que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos. A apelação deverá ser apreciada até o final do ano.

No primeiro julgamento, o fazendeiro Bida foi condenado a 30 anos de reclusão em regime fechado e no segundo julgamento, absolvido. O duplo julgamento em um mesmo tribunal tornou-se incoerente com o princípio que está expresso no Código de Processo Penal, de que a decisão do júri é soberana e, com a completa inversão de veredicto, era necessária uma reforma na ordem jurídica que disciplina o procedimento do Tribunal do Júri.

No dia 9 de junho de 2008, através da Lei 11.689, foi abolido o protesto por novo júri, corrigindo essa distorção. Essa lei, além de regular o procedimento, torna mais acessíveis aos jurados os quesitos formulados, permitindo uma melhor decisão. Corrigida essa falha, voltemos ao caso da irmã Dorothy.

A apelação impetrada pelo promotor Edson Souza, segundo o Código, só pode versar sobre nulidades processuais após a pronúncia, quais sejam: se o juiz sentenciar contrariamente à lei ou decisão dos jurados e se for essa decisão contrária às provas dos autos. Se a apelação da acusação for acolhida, o julgamento de Bida será anulado e ele deverá ser submetido a novo julgamento. Mas, se a apelação não for acolhida? Se o Tribunal Superior entender que os jurados agiram de acordo com a prova testemunhal? A sentença transitará em julgado, confirmando a decisão e tornando-a imutável. E se daqui a algum tempo surgirem provas irrefutáveis da participação de Vitalmiro Bastos na "encomenda" da morte da irmã Dorothy? O que poderá ser feito então?

A coisa julgada material torna-se definitiva fora do processo em que foi proferida para impedir uma nova *persecutio criminis* sobre o mesmo fato delituoso que constituiu objeto da decisão tornada preclusa e imutável em virtude da coisa julgada formal. Ao tornar imutáveis os efeitos da sentença, impossibilita o reexame do mérito da questão decidida.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ARAÚJO, et al Nádya de e ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 4, n. 15, jul./set. 1996.

BARBOSA, Ruy. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.

BELLENGER, Lionel. **A persuasão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

BÍBLIA. Português. 1969. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. ed. rev. e atual. no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**: o poder da linguagem nos tribunais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Ruy. **Teoria e prática do júri**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MENEZES, Geraldo Hamilton de. **Roteiro prático do júri**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal, 27ª. Ed.**, São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícios Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba, Juruá Editora, 2002.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, Arthur Pinto da. **O Júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Persuasão e verdade: o sistema legal em fermentação**. São Paulo: Cultural Paulista, 1995.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 8. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SILVA, Rodrigo Faez Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 1 ed. Curitiba. Juruá Editora, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Júri – Símbolos & Rituais**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TREIN, Thales Nilo. **Júri – as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Legislação

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. 25 de março de 1824.

_____. Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.

_____. Constituição de 1969, Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998.

_____. Brasília, DF. Decreto Lei nº. 2.848 – Código Penal, 7 de dezembro de 1940.

_____. Brasília, DF. Decreto Lei nº. 3.689 – Código de Processo Penal, 3 de setembro de 1941.

_____. Lei Complementar nº. 11.689, 9 de junho de 2008.

Legislação

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. 25 de março de 1824.

Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil 24 de fevereiro de